



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Decisão nº 144834550/2026-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: Recurso Auto de Infração e Notificação nº 0353\_00155-2025

Processo: **08295.001860/2026-51**

Interessado: **LUIS ALEJANDRO LOPEZ ORTEGA**

1. Trata-se de recurso apresentado por **LUIS ALEJANDRO LOPEZ ORTEGA**, nacional da Venezuela, nascido em 10.05.1997, filho de WILFREDO ALEJANDRO LOPEZ ORTEGA e JUANA MERCEDES ORTEGA DE LOPEZ, contra a aplicação da multa no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), por ter infringido o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** pela seguinte prática: **ultrapassar em 324 (trezentos e vinte e quatro) dias o prazo de estada no País**, conforme Auto de Infração 0353\_00155-2025 (144834797).
2. Conforme consta no Auto de Infração, o autuado ingressou em território nacional no 22.03.2022 e obteve autorização de residência temporária com validade até 24.03.2024, entretanto solicitou nova autorização/renovação apenas em 13.02.2025.
3. No dia 04.07.20254 foi-lhe aplicada a multa tendo como referência o período entre o dia 25.03.2024 a 12.02.2025, pois levou-se em consideração a data do preenchimento do Requerimento nº 202502131006564610.
4. Dessa forma, o Auto de Infração foi regularmente lavrado e o interessado devidamente notificado, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do art. 2º e art. 3º da Instrução Normativa nº 198-DG/PF.
5. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, *caput*, que brasileiros e estrangeiros residentes no País são iguais perante a lei, garantindo-se direitos fundamentais, mas também submetendo todos ao império da ordem jurídica nacional. O art. 37, *caput*, consagra o princípio da legalidade administrativa, impondo à Administração Pública o dever de agir estritamente conforme a lei. Assim, o imigrante que opta por ingressar e permanecer no Brasil submete-se às normas migratórias vigentes, inclusive quanto aos prazos e condições de estada e residência.
6. Ademais, conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. É obrigação do estrangeiro conhecer as normas de imigração ou, em caso de dúvida, recorrer às autoridades responsáveis pelas atribuições migratórias a fim de esclarecer-se, assim como o fez quando necessitou.
7. Nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, o infrator é considerado notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, e, conforme art. 8º do mesmo diploma, da decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias. No caso concreto, não houve apresentação de defesa ou interposição de recurso no prazo legal, operando-se a preclusão administrativa, visto que, entre o dia 04.07.2025 e 13.02.2026, transcorreu o prazo de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias, motivo pelo qual é considerado revel, com supedâneo no art. 3º, §6º, da referida Instrução Normativa.
8. A permanência além do prazo autorizado configura infração administrativa objetiva, nos termos do art. 109 da Lei nº 13.445/2017, sendo suficiente a constatação do decurso do prazo de estada sem regularização. Eventual alegação de dificuldades pessoais ou econômicas não afasta a incidência da

norma, sobretudo quando desacompanhada de documentação idônea. O ônus da prova incumbe a quem alega fato modificativo ou extintivo do direito da Administração.

9. A atuação administrativa observou o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir conforme a lei. A conduta apurada enquadra-se na hipótese do art. 109 da Lei nº 13.445/2017, que prevê a aplicação de multa ao migrante que permanecer em território nacional após o término do prazo de estada. A penalidade foi fixada dentro dos parâmetros legais e regulamentares, considerando os critérios estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa nº 198-DG/PF.

10. Cumpre destacar que a regularização migratória deve observar os procedimentos e prazos previstos na legislação. A Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, que disciplina autorização de residência para nacionais de países fronteiriços, estabelece em seu art. 5º que o requerimento de autorização de residência por prazo indeterminado deve ser formulado dentro dos 90 (noventa) dias anteriores à expiração do prazo da residência temporária. A norma evidencia que a solicitação de alteração ou prorrogação da residência deve ocorrer antes do vencimento da autorização vigente, não sendo admitida regularização automática após a consumação da irregularidade.

11. A inércia do interessado em requerer tempestivamente a regularização de sua situação migratória caracteriza descumprimento das regras administrativas a que voluntariamente se submeteu ao ingressar no país. A Administração não pode afastar penalidade prevista em lei diante de situação consumada por omissão exclusiva do administrado, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da isonomia.

12. O valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros previstos nos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, inclusive, no valor mínimo diário, inexistindo circunstância legal que autorize sua redução. A manifestação apresentada fora do prazo, além de intempestiva, não trouxe elementos probatórios aptos a infirmar a autuação.

13. Diante da regularidade formal e material do procedimento, da ausência de recurso tempestivo e da inexistência de comprovação das alegações apresentadas, **DECLARO A REVELIA** do Recorrente e **DECIDO pela MANUTENÇÃO INTEGRAL DA MULTA** aplicada, sem redução.

14. Intime-se para pagamento no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos moldes do art. 309, §10 do Decreto nº 9.199/2017 por meio da GRU em anexo por ter infringido o disposto no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa (art. 11 da IN nº 198/DG/PF).

15. Realizado o pagamento, poderá o(a) migrante comparecer à esta Unidade de Registro de Estrangeiros portando o comprovante para deferimento da solicitação de autorização de residência que encontra-se suspensa.

16. Publique-se a presente decisão em sítio oficial, cientificando o(a) migrante da possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito devolutivo, conforme disposto no art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

**DÉBORA FERNANDES XAVIER**  
Unidade de Registro de Estrangeiros  
DELEMIG/DREX/SR/PF/GO  
Matrícula 22919





Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 24/02/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=144834550&crc=3B488B36](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144834550&crc=3B488B36).

Código verificador: **144834550** e Código CRC: **3B488B36**.

---

Referência: Processo nº 08295.001860/2026-51

SEI nº 144834550